



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 177 /2021  
45ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 16.08.2021  
PROCESSO DE RECURSO Nº 84104335/206  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0480000052312000007682201633  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: RMG COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO –EIRELI  
CNPJ Nº 15.126.180/0001-20  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: SIMPLES NACIONAL. REEXAME NECESSÁRIO.** Auto de Infração e Notificação Fiscal-AINF lavrado no ambiente Sefisc na página da Receita Federal do Brasil. Acusação fiscal de que a empresa atuada optante do Simples Nacional deixou de recolher tributos ( IRPJ, CSLL, CONFINS, PIS, CPP e ICMS) verificado pela auditoria auxiliar pelo método Desc-M, o qual o resultado deve ser lançado no Sefisc para geração do AINF. Deve acompanhar o AINF um relatório fiscal detalhado e esclarecedor da infração e todos os documentos que embasaram a exigência fiscal. Autuação **NULA**, em razão de falha na metodologia utilizada pelo agente fiscal quando da recomposição da verdadeira receita do contribuinte. Reexame necessário conhecido e improvido para confirmar a decisão de nulidade de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: Simples nacional. DESC-M. Recomposição. Metodologia. Nulidade.**

## 01 – RELATÓRIO

---

Versa o presente processo da lavratura de Auto de Infração e Notificação Fiscal –AINF nº 04800003052312000007682201633, no ambiente do Sistema Eletrônico Único de Fiscalização - SEFISC contra empresa optante do Simples Nacional RMG Comércio de Materiais de Construção – EIRELE, sendo exigido IRPJ no valor de R\$ 499,46, CSLL no valor de R\$ 414,43, COFINS no valor de R\$ 1.108,56, PIS no valor de R\$ 275,99, CPP no valor de R\$ 12.674,09 e ICMS no valor de R\$ 5.775,91, no valor total de imposto e contribuição de R\$ 20.748,44, com multa total de R\$ 15.561,45 e juros de mora de R\$ 9.048,85, no total geral de R\$ 45.358,74, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Nas informações complementares o agente autuante destaca que:

“ Após documentação apresentada, fizemos levantamento fiscal e contábil através da Planilha de Fiscalização de Empresa Optante do Simples Nacional e constatamos Omissão de Receitas sem Substituição Tributária ( com ICMS) no valor de R\$ 264.163,40 e Omissão de Receitas Sujeita a Substituição tributária ou não Tributada ( sem ICMS) no valor de R\$ 83.011,36, sendo as omissões calculadas com base na proporcionalidade dos valores referente as entradas de mercadorias declaradas pelo contribuinte nos meses de 05 à 09 do exercício de 2012, gerando na base de cálculo, diferença negativa na DESC, no valor total de R\$ 347.174,46.

No exercício de 2013, foram constatados Omissão de Receitas sem substituição Tributária (com ICMS) no valor de R\$ 62.256,86 e Omissão de Receitas sujeitas a Substituição Tributária ou não Tributária ( sem ICMS ) no valor de R\$ 8.795,92, sendo todas omissões calculadas com base na proporcionalidade dos valores referentes as entradas de mercadorias declaradas pelo contribuinte nos meses de 03 à 05 do exercício de 2013, constatamos uma diferença de base de cálculo ( com e/ou sem ICMS) no valor de R\$ 16.018,41, referente receita não declarada na DASN ou PGDAS.”

O lançamento de ofício é resultado da análise da planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples do Simples Nacional para uso no SEFISC, mas especificamente a metodologia da demonstração de entradas e saídas de caixa mensal – DESC-M anexas ao processo.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de ação fiscal.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação segundo documento às fls. 220/224 dos autos, aduzindo basicamente que:

- I- Que a suposta falta de recolhimento descrita pelo auditor fiscal não se passou em nenhum momento durante os períodos compreendidos;
- II- Que a fiscalização não tomou por base nenhuma das técnicas apontadas pela legislação para o reconhecimento dessa suposta omissão de receitas conforme podemos vislumbrar no art. 827, § 8º do Decreto nº 24.569/97;
- III- Que o objeto social da empresa autuada é o comércio varejista que todas a suas vendas são realizadas por meio de emissão de Cupom Fiscal onde se consta que o imposto foi regulamentemente apurado;
- IV- Que seja julgada improcedente a acusação fiscal.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Na Instância prima o AINF teve Julgamento nº 2034/18 pela **NULIDADE**, por ausência de demonstração clara e incontestada da acusação fiscal, carecendo as “ informações Complementares”, ainda, de esclarecimentos quanto a origem dos dados e a metodologia empregada, bem como de informações relativas a eventuais conseqüências tributárias, com base no previsto no artigo 53, § 3º do Decreto nº 24.468/99.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de nulidade do processo, por cerceamento ao direito de defesa por inconsistência no levantamento fiscal e ausência de demonstrativos dos cálculos e percentuais da proporcionalidade mencionados na informação complementar e falta de identificação das notas fiscais que originaram a diferença de base de cálculo.

É o breve relato.

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de reexame necessário em virtude de decisão de nulidade proferida pelo julgador singular.

No caso em questão a empresa foi autuada no ambiente do SEFISC pela infração de omissão de receitas ( código da infração nº 333300001) e Diferença de base de cálculo ( código 33331001, referente aos exercícios de 2012 e 2013, sendo exigido os seguintes tributos: IRPJ ( União) R\$ 499,46; CSLL(União ) R\$ 414,43; Cofins(União) R\$ 1.108,56; PIS (União) R\$ 275,99; CPP(União) R\$ 12.674,09; ICMS(Estado) R\$ 5.775,91, totalizando R\$ 20.748,44 e multa total de R\$ 15.561,45, representando 75% do valor dos tributos, com valor total de juros de mora de R\$ 9.048,85, totalizando R\$ 45.358,74.

Insta destacar que a Constituição Federal, em especial no art. 146, estabeleceu a obrigação constitucional de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, determina o texto constitucional que:

**“Art. 146. Cabe à lei complementar:**

[...]

**III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:**

[...]



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

**d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. ( Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).**

Com fundamento na autorização constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 123/2006, instituindo, conforme afirma seu primeiro artigo, “normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Assim, a adoção da sistemática do Simples Nacional implica o recolhimento mensal e centralizado, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ( IRPJ); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido(CSLL); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(Cofins); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição Previdenciária Patronal(CPP); Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISS), conforme o artigo 13 da LC nº 123/06.

Desta forma, as autuações das empresas optantes do Simples Nacional são feitas pelo Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) que é o módulo do Sistema Eletrônico Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC), que tem manual próprio que disciplina procedimentos, códigos, formulários e eventos inerentes a sua lavratura. E que devem acompanhar o AINF um relatório fiscal detalhado e esclarecedor de como foram encontradas as infrações.

Portanto, no AINF aplica-se normas federais, estaduais e municipais, merecendo destaque a Lei Complementar nº 123/2006, Resolução CGSN nº 94/2011, Instrução Normativa nº 27/2014, Norma de Execução nº 03/206 e o Manual do SEFISC ( módulo AINF, RAF e Contencioso), vigentes a época da infração.

Destaque que os artigos 33, 34 e 39 da Lei Complementar nº 123/06 determinam a competência para fiscalizar, autoriza aplicar as presunções de omissão de receita existentes nas legislações estaduais as empresas optantes do Simples Nacional e a competência do Contencioso para julgar as infrações, respectivamente, assim expressos:

**“Art.33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e ,**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

(...)

§ 3º. O valor não pago, apurado e procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.”

“Art. 34. Aplicam-se à microempresas e a empresa de pequena porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

“Art. 39. O contencioso administrativo tributário relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.”

Desta forma, cabe ao contencioso examinar as infrações detectada pela fiscalização estadual de omissão de receita, de acordo com a Lei estadual nº 12.670/96, no seu artigo 92, § 8º, III, que disciplina a omissão de receitas, assim expresso:

“Art. 92. (...)

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

III- diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;”

Nesse sentido, o agente do fisco faz seu trabalho com base nas planilhas de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional para uso no Sefisc, em que foi detectado omissão de receitas pelo Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa Mensal- DESC-M anexado aos autos às fls. 15/59, com esteio no art. 7º, § 4º da Instrução Normativa nº 27/2014.

Insta trazer para o caso em tela a questão do previsto no art. 80-A da Resolução nº 94/2011, assim expresso:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

“art. 80-A Os documentos emitidos em procedimento fiscal podem ser entregues ao sujeito passivo: ( Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º).

- I- somente em meio impresso;
- II- mediante utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no art. 110, observado o disposto em seus §§ 3º e 4º, ou
- III- em arquivos digitais, devendo, neste caso, ser entregues também em meio impresso: a) os termos, as intimações, o relatório fiscal e a folha de rosto do AINF; ou

b) somente os termos e as intimações, desde que o relatório fiscal e a folha de rosto do AINF sejam assinados por certificados digital emitido no âmbito da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ( ICP-Brasil) e possam ser validados em endereço eletrônico informado pelo autuante.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso III do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º).

- I- os documentos serão entregues ao sujeito passivo por meio de mídia não regravável;
- II- a entrega dos documentos será feita com o respectivo termo de encerramento e ciência do lançamento, no qual devem constar a descrição do conteúdo da mídia digital, o retorno do crédito tributário lançado e demais informações pertinentes ao encerramento.

Desta feita, examinando o termo de ciência de lançamento e encerramento às fls.4/5 dos autos, consta o recibo do TAC e de todos os documentos os documentos de lançamento e documentos complementares que instruem o processo, em mídia digital não regravável (CD/DVD), porém na mídia (CD/DVD), consta apenas o AINF- 04800003052312000007682201633.pdf; FR- 04800003052312000007682201633.pdf e o TEC-Digital-04800003052312000007682201633.pdf., não constando o relatório exigido na norma acima mencionada, porém, o relatório foi enviado de forma impressa ( art. 1º, XI, da Norma de Execução ).

Por outro lado, cabe informar que no recibo dos documentos entregues a empresa, com ciência pessoal do contribuinte, constante da informação complementar às fls. 06 dos autos, não encontramos referência ao CD/DVD contendo o AINF, FR e TEC-Digital.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Outro ponto a ser analisado, refere-se aos valores das diferenças encontradas nas planilhas às fls. 20 e 35 dos autos na auditoria auxiliar, que devem ser levadas para o Sefisc para recomposição a verdadeira receita do contribuinte no Simples Nacional. Assim, examinando o valor descrito no PRAint apurada foi repetido o exato valor do campo PRAint declarada dos meses 07/2012, 08/2012, 09/2012, 7/2013, 8/2013, 9/2013, 10/2013, 11/2013 e não incluiu as diferenças negativas do fluxo de caixa destes meses.

Portanto, a metodologia feita pelo agente autuante carece de certeza e liquidez no que diz respeito a recomposição da verdadeira receita do contribuinte, o que ocasiona a nulidade do processo conforme o previsto no art. 83 da Lei nº 15.614/14.

*Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário negar-lhe provimento para confirmar a nulidade do processo, de acordo com o julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária.*

É como voto.

**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos **Processo de Recurso Nº 8410435/2016 – Auto de Infração nº 0480000052312000007682/2016-33**. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: RMG COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame interposto, e por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** do auto de infração exarada na instância singular, por falta de clareza da metodologia de fiscalização no levantamento fiscal utilizada pelo autuante. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 29 de outubro de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON Assinado de forma digital por FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA PEREIRA  
AVILA PEREIRA Dados: 2021.10.15 11:14:44 -03'00'

*Francisco Wellington Ávila Pereira*  
**PRESIDENTE**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Lucio flavio  
alves  
*Lúcio Flávio Alves*

Assinado de forma digital  
por Lucio flavio alves  
Dados: 2021.10.08  
10:44:06 -03'00'

**CONSELHEIRO RELATOR**

ANDRE GUSTAVO  
CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
*André Gustavo Carreiro Pereira*

Assinado de forma digital por  
ANDRE GUSTAVO CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Dados: 2021.10.29 11:07:29 -03'00'

**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_